



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20232900700007 – BPM 38.184  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0128/2024  
**RECORRENTE** : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 128/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída das mercadorias constantes da NFe 40973, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar referido recolhimento. **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:** Conforme Destacado na NFe: R\$ 5.722,91. Multa: R\$ 5.722,91 x 90% = R\$ 5.150,62. **OBS:** As mercadorias, objeto das NFes mencionadas, enquadram-se na categoria de produtos semielaborados e ou primários por definição dada pela letra “a” do inciso XIX do Art. 4º do RICMS/RO, resultando daí a necessidade do pagamento do imposto previamente à operação conforme impõe o dispositivo legal retromencionado.

Foram indicados para a infringência o art. 57, inciso II, letra "a" c/c art. 4º, inciso XIX, letra "a", ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/09/2023 conforme fl. 13, apresentou a peça defensiva em 23/10/2023 (fls. 17-60). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 62-66 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 23/01/2024 conforme fls. 67-70.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 31/01/2024 (fls. 71-87) contestando a decisão “a quo”, trazendo fatos, fundamentos jurídicos – violação ao princípio da não cumulatividade – direito ao creditamento do ICMS, em prestígio da lei mais benéfica ao contribuinte – art. 106 do CTN – art. 25, inciso VI do RICMS/RO, da não subsunção ao art. 57, inciso II, letra a do RICMS/RO, multa aplicada sob base de cálculo- caráter confiscatório da penalidade imposta e do pedido.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo vendeu mercadorias (Soja) sem efetuar o pagamento antes da operação. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de procedência da instância singular via DET em 23/01/2024.

O Recurso traz fatos, fundamentos jurídicos – violação ao princípio da não cumulatividade – direito ao creditamento do ICMS, em prestígio da lei mais benéfica ao contribuinte – art. 106 do CTN – art. 25, inciso VI do RICMS/RO, da não subsunção ao art. 57, inciso II, letra a do RICMS/RO, multa aplicada sob base de cálculo- caráter confiscatório da penalidade imposta e do pedido.

Descreve os fatos e alega que a incongruência da quanto aos argumentos suscitados pelo Julgador. A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 155, inciso II e § 2º, inciso I, estabelece que o ICMS observará a regra da não-cumulatividade (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cobrado nas operações anteriores). Todavia, afasta o direito ao crédito quando a operação posterior estiver abrangida pela isenção ou não-incidência.

A LC n. 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

Para estabelecer as normas gerais aplicáveis ao ICMS, editou-se a Lei Complementar 87/96, que assim dispôs quanto ao Princípio da Não-Cumulatividade e ao sistema de apuração do tributo:

É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.

À Recorrente Ihe é autorizada o creditamento de ICMS por ela vindicado, dado que essa regra, acima mencionada, é destinada ao contribuinte da etapa posterior à isenção, no qual adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

Considerando, assim, que o direito de crédito, objeto do auto de infração, está amparado nas disposições contidas na Lei Kandir, há de ser declarado improcedente, pois é direito da impugnante creditar o ICMS nas operações em que se negocie produtos agrícolas isentos.

O julgador afirmou que não consideraria este tópico, pois o contribuinte não teria apontado a lei. Entretanto, tal justificativa não encontra respaldo legal.

Cabe esclarecer que o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser aplicado ao presente caso. Posto que, é regra em nosso



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ordenamento, o reconhecimento da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, em relação às penalidades.

A legislação tributária nacional dispõe que uma nova norma, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, e em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, aplica-se a ato pretérito, como ao caso.

Nesta esteira, imperioso expor que o Fisco Estadual regulou norma tributária mais benéfica, conforme dispõe o artigo 25, inciso VI do RICMS-RO, a transferência do saldo credor de crédito tributário previsto no artigo 24 fica autorizada aos estabelecimentos de contribuintes que acumulem o crédito nas condições seguintes, beneficiadas por qualquer forma de isenção, redução de base de cálculo ou diferimento, com manutenção do crédito das operações anteriores.

Portanto, verificamos que a norma supracitada se trata de manutenção de crédito fiscal, em que expressamente a autoriza, mesmo em operações beneficiadas por qualquer forma de isenção, conforme literalidade do dispositivo.

Logo, se a redação do Fisco Estadual autoriza a manutenção do crédito fiscal, resta obviamente autorizado o creditamento nestas operações realizadas pela Recorrente.

Conforme noticiado, o lançamento tributário em comento, deriva do entendimento do r. Auditor Fiscal da existência de operação subsumida ao art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, quando as mercadorias das Notas Fiscais arroladas como produtos semielaborados e assim, por força do regulamento, sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS.

Assim sendo, compulsando o rito administrativo, verificamos que a subsunção se mostra indevida por não preenchimento dos requisitos mínimos dos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

incisos I, II e III do art. 1º da Lei Complementar n. 65/91, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, estabelece que sobre as operações e prestações que se destinem ao exterior, por exemplo, não haverá incidência de ICMS, inclusive sobre prestação de serviço de transporte.

Ora, o exercício dessa competência tributária, também conceituada como o poder atribuído a uma pessoa jurídica de direito público interno, para instituir, cobrar e fiscalizar a arrecadação de tributos, é regido por princípios dos quais o outorgado, titular da competência, não pode se afastar, assim, ao atribuir competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS, através do art. 155, inciso I, alínea "b", o legislador constituinte submeteu, ao § 2º, inciso I, do mesmo artigo, a instituição do ICMS à observância ao princípio da não-cumulatividade.

Destarte, nota-se que o dispositivo constitucional, ao estabelecer a não-cumulatividade do ICMS com base no sistema de compensação de débitos e créditos escriturais, utiliza, em relação ao imposto, às expressões "devido" e "cobrado", pois quando o legislador constituinte refere-se ao ICMS, utilizando o termo "devido", ele contempla a obrigação tributária do imposto em tese, isto é, em sua generalidade, sem distinguir qualquer hipótese de afastamento dessa obrigação por força de normas de imunidade, de isenção, de exclusão do objeto da obrigação, de suspensão e outras espécie de exoneração da mesma.

Na mais remota hipótese de o Ilustre Julgador não entender pelo cancelamento integral da ilegal cobrança perpetrada pelo Estado de Rondônia, o que se admite apenas por amor ao direito e à argumentação, verifica-se que a multa com base no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96 imposta pelo r. Auditor, não pode subsistir, tendo em vista o não apenas seu caráter nitidamente confiscatório, mas a ausência de subsunção do fato à norma penalizadora.

Destacando-se que em recente julgamento realizado sob a batuta do Ministro Roberto Barroso, a Colenda Corte Suprema entendeu que a aplicação de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

multa no importe de 20% (vinte por cento) seria aceitável constitucionalmente, devendo, desta forma, ser reduzida a punição imposta ao contribuinte inicialmente em 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

No mesmo sentido, orienta-se o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Desta forma, ante todo o exposto, e ainda que a Impugnante não conta atualmente com vastos recursos financeiros, tem-se que a multa tal qual aplicada no importe de mais de 90% (noventa por cento) do valor em tese do tributo, viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como o princípio da vedação ao confisco, previstos nos artigos 145, §1º e artigo 150, IV da Constituição Federal, motivo pela qual se requer a sua redução para patamares aceitáveis constitucionalmente.

Ante o exposto, requer: a) Que seja declarado nulo o auto de infração nº 20232900700007, em virtude a) da inexistência de obrigação, tendo em vista que não há necessidade de recolhimento antecipado de ICMS; b) Que seja declarado improcedente o auto de infração de nº 20232900700007, em razão da violação ao princípio da não cumulatividade, bem como o não recolhimento antecipado de ICMS, com base no próprio RICMS; c) Ainda, caso não seja o entendimento do I. Julgador declarar nulo ou improcedente o auto de infração impugnado, que seja declarado parcialmente procedente, reduzindo a multa aplicada - com efeito confiscatório, por ser indevida a aplicação de juros *in casu*, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; Que, alternativamente, seja reduzida a multa para até 20% do valor principal; c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar o direito da Recorrente de não se submeter ao indigitado lançamento fiscal.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

**Razões da Decisão.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O caso em tela é a venda de soja a granel na quantidade de 50 toneladas. É considerado um produto agrícola e do setor primário.

A granel quer dizer em grãos e é transportado em grandes quantidades em estado bruto. São transportados em embalagem individual e necessita de serviços de estivagem.

A carga a granel pode ser líquida ou sólida. O transporte de carga com produtos sólidos, em sua maioria insumos que podem ser medidos por quilogramas. Nessa categoria se encaixam muitas mercadorias, como: **Milho; Soja; Café; Trigo; Feijão; Carne e basicamente todos os produtos de origem agrícola.**

Vale lembrar que os minerais também se enquadram nesse segmento, como carga seca a granel, elencando minério de ferro, bauxita, manganês etc.

O art. 57, II, a, do RICMS/RO, Dec. 22721/18 traz:

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

*(...)*

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;*

**ENTÃO, OBRIGATORIAMENTE A EMPRESA DEVE RECOLHER O ICMS DEVIDO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO. SALIENTA-SE QUE NÃO HÁ NENHUMA ISENÇÃO PARA A SOJA NO ANEXO I DO RICMS.**

No seu Recurso, traz que não se respeitou o Princípio da não cumulatividade e que teria direito ao creditamento de produto agrícola isento.

Esse ponto não se aplica, pois o auto de infração é venda de produto tributado, tanto que o sujeito passivo destacou o ICMS. O erro foi a venda interestadual sem fazer o recolhimento antes da operação. Óbvio, que a empresa se credita e debita os valores dentro da contabilidade e no pagamento ao apresentar o SPED. Ele irá pagar o ICMS em documento separado e lançará o valor no SPED e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**o aproveitará no seu pagamento mensal com total respeito ao princípio da não cumulatividade.**

**No segundo ponto, traz um ponto sobre direito de creditamento do ICMS de produtos isentos e traz uma legislação mais benéfica. Não se aplica ao caso, pois como informado antes e destacado na nota fiscal é que o produto é tributado e que não houve o pagamento antes da venda interestadual.**

No terceiro ponto, diz que não se aplica o art. 57, II, a do RICMS pois tenta levar a crer que o produto vendido é semielaborado. Ocorre que o produto seja à granel é PRODUTO PRIMÁRIO NÃO SENDO APLICADOS AS LEGISLAÇÕES TRAZIDAS NESTE PONTO.

Foi trazido dentro deste ponto imunidade / isenção de vendas ao exterior e no caso concreta é venda interestadual, pois é de Rondônia para São Paulo.

Não se aplica os casos de afastamento de pagamento do tributo como trazido.

**Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.**

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa declarar que a Lei Tributária é inconstitucional, portanto, não se pode analisar a questão de aplicação do princípio do não confisco à multa tributária aplicada.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

O sujeito passivo não comprovou que tem o direito e não recolher antecipadamente o tributo devido da venda de produto primário, seja à granel e por isso será mantida a autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2024.

***Roberto V. A. de Carvalho***

**RELATOR/JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO : 20232900700007 - E-PAT: 038.184**  
**RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 128/2024**  
**RECORRENTE : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : N° 0128/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO N° 0167/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO – PRODUTO PRIMÁRIO – VENDA INTERESTADUAL — OCORRÊNCIA –**  
Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento antecipado do ICMS, na venda interestadual de soja à granel. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATO GERADOR EM 08/09/2023: R\$ 10.873,53**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**

Data: **29/04/2025**, às **14:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0167/2024** , relativa a sessão realizada no dia *15/10/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 15/10/2024*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal**

Data: **29/04/2025**, às **14:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.